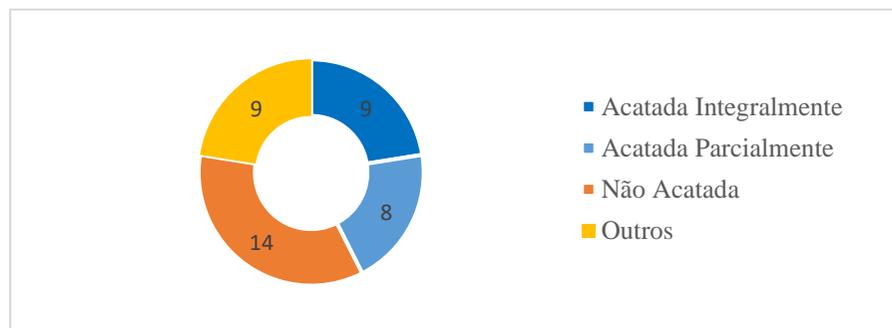




Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

A Consulta Pública foi realizada no período de 26 de dezembro de 2022 a 10 de janeiro de 2023, durante o qual foram recebidas **40 contribuições**. O gráfico abaixo contém os números de contribuições não acatadas, acatadas parcialmente, acatadas integralmente e outros:



Processo 00058.073098/2022-72

Janeiro / 2023

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23087	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Nome do Contribuinte: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Categoria: Operador Aéreo</p>	<p>Documento: Emenda RBAC 108 e Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 108.25 - item (j) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugere-se a inclusão de previsão acerca da responsabilização do próprio acompanhante sobre sua permanência na Área Restrita de Segurança (“ARS”).	
Justificativa: Será o operador aéreo quem fornecerá a autorização para comprovação da necessidade de acesso às ARS aos acompanhantes de menores ou passageiros com necessidade de assistência especial (“PNAE”), devendo orientá-los a somente permanecer nas áreas restritas de segurança durante o período necessário para a realização do acompanhamento (item B.2.272 da IS nº 108-001. Porém, o operador não possui qualquer gerência sobre a efetiva permanência dele na ARS, de modo que sugere-se a inclusão de previsão acerca da responsabilização do próprio acompanhante sobre sua permanência na área.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que não se observa um aumento no risco AVSEC além do que o já previsto para os passageiros, ao se considerar a ausência de controle quanto ao desembarque dos acompanhantes de passageiros, desde que os demais procedimentos para acesso à ARS sejam adotados. Ademais, não há previsão de responsabilização do operador aéreo, caso o acompanhante permaneça na ARS, considerando as medidas de segurança adotadas.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23088	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Nome do Contribuinte: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Categoria: Operador Aéreo</p>	<p>Documento: Emenda RBAC 108 e Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 108.25 - APÊNDICE B - 108.25 (j) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Recomenda-se que a infração dos operadores aéreos relativa à seção 108.25, requisito (j), incluída nos apêndices A e B do RBAC nº 108, seja complementada para que faça referência a falta de identificação do operador aéreo para a concessão de autorização.</p>	
<p>Justificativa: Não será o operador aéreo quem fará o controle do acesso à ARS, conforme consta na justificativa, de modo que problemas com esse acesso não podem configurar infração ao operador aéreo. Além disso, o item 108.25(j) não prevê a obrigatoriedade do fornecimento da autorização pelo operador aéreo, então a infração também não pode se referir ao não fornecimento de autorização. Ou seja, o texto da previsão da infração deve ser melhor discriminado, para evitar sua aplicação indevida e principalmente em razão do princípio da legalidade.</p>	
Resultado da análise: Outros	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que o texto previsto para as colunas "situação esperada" e "tipificação de não conformidade" do Elemento de Fiscalização - EF proposto para o parágrafo 108.25(j) incluído já faz menção à falta de identificação do operador aéreo para a concessão de autorização, conforme indicado abaixo (consideradas as devidas adaptações efetuadas na proposta relativas à explicitação do acesso somente às salas de embarque e desembarque pelo acompanhante e à exclusão da previsão de acompanhamento de PNAE). De modo que o texto proposto já atende ao recomendado pela contribuição. Situação esperada: Concede, após identificação, autorização que comprove a necessidade de acesso às salas de embarque e desembarque para a pessoa que acompanha passageiro menor, observadas a legislação e as regulamentações dos órgãos competentes. Tipificação de não conformidade: Concede, sem prévia identificação, autorização que comprove a necessidade de acesso às salas de embarque e desembarque para a pessoa que acompanha passageiro menor, em voos domésticos, observadas a legislação e as regulamentações dos órgãos competentes. Considerando que a alteração normativa proposta trata-se de uma norma facultativa, a eventual verificação de infrações considerará a identificação de inconsistências, caso os procedimentos sejam adotados.</p>	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23089	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Nome do Contribuinte: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Categoria: Operador Aéreo</p>	<p>Documento: Emenda RBAC 108 e Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução - Art. 1º Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugere-se a inclusão de um anexo ao RBAC nº 107 ou 108, com modelo de formulário de autorização a ser fornecida pelos operadores aéreos, no qual constem as informações necessárias relativas ao voo, acompanhante e acompanhado, além de inclusão de ciência do acompanhante sobre o previsto no proposto item B.2.272 da IS nº 108-001.</p>	
<p>Justificativa: Tal medida é importante para garantir a uniformidade das informações sobre o voo, passageiro e acompanhante para os operadores aéreos e aeroportuários, para fins de conferência e armazenamento.</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, considerando a contribuição apresentada quanto às informações mínimas necessárias para caracterizar o acompanhante, e as contribuições recebidas da Polícia Federal, optou-se por indicar de forma explícita no normativo proposto a previsão de que o operador registre as seguintes informações do acompanhante: nome completo e CPF do acompanhante, reserva do passageiro que será acompanhado e demais documentos exigidos pelos regramentos específicos. Quanto à disponibilização de formulário, esta Agência entende que, considerando tratar-se de um dispositivo normativo facultativo e considerando que os operadores têm maior familiaridade quanto às questões operacionais envolvidas na implementação em questão, entende-se que a flexibilização na forma de operacionalização do processo tende a ser mais benéfica em sua implementação inicial. Ressalta-se, no entanto necessidade de atendimento aos parâmetros mínimos definidos na regulamentação. Além disso, optou-se por retirar o item proposto B.2.272, considerando a ausência de controle da permanência dos acompanhantes nas salas de embarque.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: B.2.271.2, B.2.271.5 e B.2.272 da IS 108-001</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23090	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Nome do Contribuinte: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Categoria: Operador Aéreo</p>	<p>Documento: Emenda RBAC 108 e Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução - Art. 1º Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Recomenda-se a previsão do arquivamento do formulário de autorização no Despacho AVSEC de cada voo, nos termos do item B.30.11 da IS nº 108-001.</p>	
<p>Justificativa: Tal medida é importante para garantir a segurança AVSEC.</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, considerando a contribuição apresentada, optou-se por prever, no normativo proposto, a previsão de arquivamento das informações referentes a pessoa autorizada para acompanhamento de menor, com o objetivo de possibilitar o rastreamento desse acompanhante em uma situação de risco ou ameaça, caso seja necessário.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: B.2.271.4 da IS 108-001</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23091	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Nome do Contribuinte: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Categoria: Operador Aéreo</p>	<p>Documento: Emenda RBAC 108 e Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução - Art. 1º Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Recomenda-se que seja previsto tratamento análogo ao acompanhante do passageiro, caso seu acompanhante seja indisciplinado nos termos da regulamentação.	
Justificativa: Tal medida é importante para garantir a segurança AVSEC, conforme item 108.33(a)(2) do RBAC nº 108 .	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, julga-se que o parágrafo 107.131(a) do RBAC nº 107 já prevê que haja uma coordenação prévia entre operador de aeródromo, operador aéreo e órgão de segurança pública para lidar com pessoas com comportamento indisciplinado. A respeito da apuração de infrações penais cometidas na ARS, compete à Polícia Federal e aos demais órgãos de segurança pública nos termos dos art. 11, III e V e art. 12, I do Decreto nº 11.195, de 8 de setembro de 2022 (PNAVSEC).	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23092	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Nome do Contribuinte: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Categoria: Operador Aéreo</p>	<p>Documento: Emenda RBAC 108 e Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução - Art. 1º Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugere-se a regulamentação da quantidade de acompanhantes que podem ser autorizados por passageiro menor ou PNAE em seu embarque e em seu desembarque, garantindo que seja possível ao menos um no embarque e outro no desembarque.</p>	
<p>Justificativa: É importante regulamentar os aspectos operacionais para padronização entre operadores aéreos e aeroportuários, além de tornar publico os direitos dos passageiros menores de idade e PNAEs.</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que optou-se por adequar o texto proposto de modo a explicitar a possibilidade de que apenas uma pessoa acompanhe passageiro.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: B.2.271.1 da IS 108-001</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23093	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Nome do Contribuinte: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Categoria: Operador Aéreo</p>	<p>Documento: Emenda RBAC 108 e Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução - Art. 1º Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugere-se a previsão de esclarecimentos se uma mesma autorização permitirá o acesso à ARS por mais de uma vez;	
Justificativa: É importante regulamentar os aspectos operacionais para padronização entre operadores aéreos e aeroportuários, além de tornar publico os direitos dos passageiros menores de idade e PNAEs.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece a necessidade de que haja prévia coordenação entre o operador aéreo e operador aeroportuário quanto ao formato e modelo da autorização para acompanhamento às ARS concedida pelo operador aéreo. Ainda, considerando a contribuição apresentada, optou-se por incluir no normativo proposto previsão de que os operadores aéreo e aeroportuário definam os meios de caracterização da autorização do acompanhante, com o objetivo de garantir a sua devida leitura e evitar sua utilização indevida.	
Itens alterados na proposta: 108.25(j)(1) do RBAC nº 108; 107.105(c)(1)(vii)(A) do RBAC nº 107; B.2.271.5 da IS 108-001 e F.25.22 a) (7)(i) da IS 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23094	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Nome do Contribuinte: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Categoria: Operador Aéreo</p>	<p>Documento: Emenda RBAC 108 e Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução - Art. 1º Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugere-se a previsão de esclarecimentos se as informações do acompanhante deverão ser disponibilizadas da mesma forma que as Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e do Registro de Identificação de Passageiros (PNR), conforme a Resolução nº 255/2012;</p>	
<p>Justificativa: É importante regulamentar os aspectos operacionais para padronização entre operadores aéreos para garantir o devido cumprimento da Resolução nº 255.</p>	
<p>Resultado da análise: Outros</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que, a partir de coordenação junto à Polícia Federal, optou-se por não fixar como única solução a necessidade de fornecimento de dados de acompanhantes de passageiro nos moldes de API e PNR. Entretanto, optou-se por indicar de forma explícita no normativo a previsão de que o operador registre as seguintes informações do acompanhante: nome completo e CPF do acompanhante, reserva do passageiro que será acompanhado e demais documentos exigidos pelos regramentos específicos. Ainda, optou-se por prever, no normativo proposto, a previsão de arquivamento das informações referentes a pessoa autorizada para acompanhar menor, com o objetivo de possibilitar o rastreamento desse acompanhante em uma situação de risco ou ameaça, caso seja necessário.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: B.2.271.2 da IS 108-001</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23095	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Nome do Contribuinte: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Categoria: Operador Aéreo</p>	<p>Documento: Emenda RBAC 108 e Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução - Art. 1º Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Recomenda-se a inclusão de previsão de que não serão aplicadas as previsões dispostas na Resolução nº 400/2016 ao acompanhante.	
Justificativa: Isso, pois, o acompanhante não é parte do contrato de transporte.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e informa que a proposta foi alterada de modo a prever que o acesso de acompanhantes às ARS seja permitido somente nos casos de menores. Esclarece-se ainda que as regras postas na Resolução nº 400/16, tais como assistência material, se aplicam apenas aos detentores de contrato de transporte. Não se observou a necessidade de alteração normativa trazida pela contribuição em relação a esse aspecto.	
Itens alterados na proposta: 108.25(j) do RBAC nº 108 e 107.105(c)(1)(vii) do RBAC nº 107;	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23096	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Nome do Contribuinte: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Categoria: Operador Aéreo</p>	<p>Documento: Emenda RBAC 108 e Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução - Art. 1º Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: A AZUL aponta uma relevante necessidade de revisão dos RBACs nº 107 e 108 a partir de estudos de soluções para facilitar a circulação da tripulação nas ARSs de forma unificada em nível nacional, como o modelo utilizado nos Estados Unidos, com a existência de uma credencial mais genérica que dá acesso a todos os aeroportos do país.</p>	
<p>Justificativa: Tal medida é essencial para aumentar a eficiência da operação.</p>	
<p>Resultado da análise: N/A</p>	
<p>Fundamento: A contribuição apresentada não indicou sugestão de esclarecimento e/ou alteração relativa à alteração normativa proposta.</p>	
<p>Itens alterados na proposta:</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23097	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas</p> <p>Nome do Contribuinte: ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas</p> <p>Categoria: Outros</p>	<p>Documento: Emenda IS 107-001</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107-001 - item 107.105 (c) - F.25.22 (5)</p> <p>Tipo de Contribuição: Esclarecimento</p> <p>Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</p> <p>A contribuição colocada pela ABEAR reflete a consolidação feita com suas empresas associadas e estende-se para as Emenda IS 108-001, Emenda RBAC 108 e Emenda RBAC 107 com suas Resoluções. Solicita-se a possibilidade de ampliação do debate da proposta inédita colocada pela ANAC, observando-se as possíveis mudanças de processos que ocorrerão dentro das ARS e seus impactos ainda não conhecidos, conforme justificativa abaixo.</p>	
<p>Justificativa:</p> <p>Sobre o assunto, esta Associação, representando todas as suas empresas associadas, reforça o apoio integral a essa iniciativa, pois considera um importante avanço para propiciar maior sensação de conforto e segurança aos passageiros menores de idade, juntamente com seus responsáveis legais, e aos passageiros com necessidade de assistência especial (PNAE) durante os processos de embarques e desembarques em voos domésticos.</p> <p>Contudo, considerando o mapeamento da experiência internacional constante do Relatório de Análise de Impacto Regulatório disponibilizado pela ANAC, observa-se que poucas Empresas Aéreas fornecem esse tipo de serviço no mundo, sendo restrito apenas ao acompanhamento do responsável pelo menor de idade, não fazendo nenhuma menção ao PNAE.</p> <p>Considerando ainda a reunião, conduzida pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA) e pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS) da ANAC no dia 05/01/23, na qual a ABR – Aeroportos do Brasil, a ABEAR, os representantes dos Operadores Aeroportuários e das Empresas Aéreas levantaram vários pontos de atenção (listados ao final) que necessitam de um aprofundamento maior para mitigar possíveis questões limitadoras no processo proposto pela ANAC, sem afetar a segurança das operações, observando os aspectos consumeristas brasileiros e definindo responsabilidades concretas no decorrer do processo de embarque e desembarque desta fração específica de passageiros, apesar do aspecto facultativo de prestação deste serviço proposto pela ANAC.</p> <p>Assim, diante do exposto, solicita-se à ANAC a possibilidade de um debate maior sobre o assunto, para além do prazo estipulado na referida Consulta Pública, a fim de possibilitar a contribuição da indústria no detalhamento dos procedimentos previstos nas Emendas das IS 107-001, IS 108-001, RBAC 107 e 108, no levantamento do número de passageiros que poderiam utilizar do processo proposto e seus impactos, bem como na definição das responsabilidades do Operador Aéreo, do Operador Aeroportuário e, principalmente, do próprio acompanhante que estará inserido em uma Área Restrita de Segurança (ARS) e deverá se comportar com um objetivo específico e limitado.</p> <p>Por fim, em função do ineditismo da proposta a ser aplicada no Brasil, sugere-se a construção de um webinar específico, com todos os entes interessados do setor, para aprofundamento de todos os pontos/contribuições colocados nesta Consulta Pública e, após termos todas as inseguranças e dúvidas superadas teoricamente, a criação de um projeto piloto, com acompanhamento dos técnicos da ANAC, em um aeroporto de porte médio, com o propósito de identificar e construir as adequações processuais e operacionais necessárias entre as partes reguladas (Operadores Aéreos e Operador Aeroportuário) em estreito contato com as demais Autoridades Aeroportuárias, antes de</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

estender a implantação em todos os aeroportos brasileiros.

Pontos de atenção:

1) A autorização de acesso à ARS deve ser padronizada e estar em consonância com os sistemas aeroportuários de vários operadores aeroportuários diferentes, visando garantir acesso unificado apenas de pessoa autorizada (acompanhante) e sem exigir ações individualizadas para cada aeroporto;

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que, considerando que os sistemas dos operadores aéreos e aeroportuários são distintos entre si e que trata-se de norma de aderência opcional, optou-se para que os mesmos coordenem e definam os meios de caracterização da autorização do acompanhante.

Itens alterados na proposta:

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23097	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas</p> <p>Nome do Contribuinte: ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas</p> <p>Categoria: Outros</p>	<p>Documento: Emenda IS 107-001</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107-001 - item 107.105 (c) - F.25.22 (5)</p> <p>Tipo de Contribuição: Esclarecimento</p> <p>Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: A contribuição colocada pela ABEAR reflete a consolidação feita com suas empresas associadas e estende-se para as Emenda IS 108-001, Emenda RBAC 108 e Emenda RBAC 107 com suas Resoluções. Solicita-se a possibilidade de ampliação do debate da proposta inédita colocada pela ANAC, observando-se as possíveis mudanças de processos que ocorrerão dentro das ARS e seus impactos ainda não conhecidos, conforme justificativa abaixo.</p>	
<p>Justificativa: 2) Sugere-se que as autorizações para acessos à ARS sejam feitas pelos operadores aeroportuários, já que o operador aéreo apenas emite bilhetes para passageiros que adquiriram as passagens e, também, porque estes bilhetes são gerados com os códigos de acesso que originam as cobranças das tarifas de embarque. Atualmente, as isenções destas tarifas são reguladas pela Lei 6009/73, sendo necessária a atualização da legislação para inserção de um código de isenção nessas emissões;</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição não acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece a necessidade de que os meios de caracterização da autorização adotados sejam meramente administrativos e não envolvam tarifação nem a isenção de tarifação do acompanhante.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: SRA</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23097	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas</p> <p>Nome do Contribuinte: ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas</p> <p>Categoria: Outros</p>	<p>Documento: Emenda IS 107-001</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107-001 - item 107.105 (c) - F.25.22 (5)</p> <p>Tipo de Contribuição: Esclarecimento</p> <p>Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: A contribuição colocada pela ABEAR reflete a consolidação feita com suas empresas associadas e estende-se para as Emenda IS 108-001, Emenda RBAC 108 e Emenda RBAC 107 com suas Resoluções. Solicita-se a possibilidade de ampliação do debate da proposta inédita colocada pela ANAC, observando-se as possíveis mudanças de processos que ocorrerão dentro das ARS e seus impactos ainda não conhecidos, conforme justificativa abaixo.</p>	
<p>Justificativa: 3) Definir o compartilhamento de responsabilidades dentro da ARS (operador aeroportuário e operador aéreo), uma vez que ambos fazem parte do processo e controles, o que na proposta cabe apenas ao operador aéreo;</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição não acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que a proposta já define o compartilhamento de responsabilidades entre operador aéreo e aeroportuário, na medida em que enquanto os operadores aéreos são responsáveis pela emissão da autorização, os operadores aeroportuários verificam e concedem o acesso do acompanhante do menor à ARS.</p>	
<p>Itens alterados na proposta:</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23097	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas</p> <p>Nome do Contribuinte: ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas</p> <p>Categoria: Outros</p>	<p>Documento: Emenda IS 107-001</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107-001 - item 107.105 (c) - F.25.22 (5)</p> <p>Tipo de Contribuição: Inclusão</p> <p>Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: A contribuição colocada pela ABEAR reflete a consolidação feita com suas empresas associadas e estende-se para as Emenda IS 108-001, Emenda RBAC 108 e Emenda RBAC 107 com suas Resoluções. Solicita-se a possibilidade de ampliação do debate da proposta inédita colocada pela ANAC, observando-se as possíveis mudanças de processos que ocorrerão dentro das ARS e seus impactos ainda não conhecidos, conforme justificativa abaixo.</p>	
<p>Justificativa: 4) O operador aéreo deve orientar o passageiro sobre os documentos aceitos para viagem, no ato da aquisição do bilhete aéreo. Contudo, entende-se que é necessário estabelecer a maneira de identificação do acompanhante, que não adquiriu nenhum bilhete, ligando o mesmo ao referido passageiro durante todo o processo dentro da ARS;</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, considerando a contribuição apresentada e as contribuições recebidas da Polícia Federal, optou-se por indicar de forma explícita no normativo a previsão de que o operador registre as seguintes informações do acompanhante: nome completo e CPF do acompanhante, reserva do passageiro que será acompanhado e demais documentos exigidos pelos regramentos específicos.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: B.2.271.2 da IS 108-001</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23097	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas</p> <p>Nome do Contribuinte: ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas</p> <p>Categoria: Outros</p>	<p>Documento: Emenda IS 107-001</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107-001 - item 107.105 (c) - F.25.22 (5)</p> <p>Tipo de Contribuição: Inclusão</p> <p>Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: A contribuição colocada pela ABEAR reflete a consolidação feita com suas empresas associadas e estende-se para as Emenda IS 108-001, Emenda RBAC 108 e Emenda RBAC 107 com suas Resoluções. Solicita-se a possibilidade de ampliação do debate da proposta inédita colocada pela ANAC, observando-se as possíveis mudanças de processos que ocorrerão dentro das ARS e seus impactos ainda não conhecidos, conforme justificativa abaixo.</p>	
<p>Justificativa: 5) Necessidade de definição do local limite de acesso do acompanhante (porta da aeronave ou portão de embarque – considerando as posições remotas), para que as expectativas estejam alinhadas com o usuário, evitando situações de indisciplina e/ou acessos indevidos;</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, considerando a contribuição apresentada, optou-se por estabelecer de forma explícita na proposta que o acesso do acompanhante deve ser permitido somente às salas de embarque e desembarque.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: 108.25(j) do RBAC nº 108; B.2.271 da IS 108-001; 107.105(c)(1)(vii) do RBAC nº 107 e F.25.22 a)(7) da IS 107-001</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23097	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Nome do Contribuinte: ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas Categoria: Outros</p>	<p>Documento: Emenda IS 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107-001 - item 107.105 (c) - F.25.22 (5) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: A contribuição colocada pela ABEAR reflete a consolidação feita com suas empresas associadas e estende-se para as Emenda IS 108-001, Emenda RBAC 108 e Emenda RBAC 107 com suas Resoluções. Solicita-se a possibilidade de ampliação do debate da proposta inédita colocada pela ANAC, observando-se as possíveis mudanças de processos que ocorrerão dentro das ARS e seus impactos ainda não conhecidos, conforme justificativa abaixo.</p>	
<p>Justificativa: 6) Pode existir a resistência do menor para se separar do responsável/acompanhante dentro da ARS (porta aeronave/portão de embarque). Dependendo do local, o tumulto gerado poderá ensejar outros transtornos ao operador aéreo ou ao operador aeroportuário;</p>	
<p>Resultado da análise: Outros</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a responsabilidade pelo menor nas salas de embarque é do responsável que o acompanha, e, em casos de transtornos no local, o operador aéreo pode impedir o acesso do passageiro à aeronave ou solicitar a retirada do passageiro, não havendo previsão de responsabilização do operador aéreo.</p>	
<p>Itens alterados na proposta:</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23097	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas</p> <p>Nome do Contribuinte: ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas</p> <p>Categoria: Outros</p>	<p>Documento: Emenda IS 107-001</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107-001 - item 107.105 (c) - F.25.22 (5)</p> <p>Tipo de Contribuição: Esclarecimento</p> <p>Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: A contribuição colocada pela ABEAR reflete a consolidação feita com suas empresas associadas e estende-se para as Emenda IS 108-001, Emenda RBAC 108 e Emenda RBAC 107 com suas Resoluções. Solicita-se a possibilidade de ampliação do debate da proposta inédita colocada pela ANAC, observando-se as possíveis mudanças de processos que ocorrerão dentro das ARS e seus impactos ainda não conhecidos, conforme justificativa abaixo.</p>	
<p>Justificativa: 7) Pode acontecer o caso de o acompanhante portar itens proibidos e/ou perigosos para ingresso à ARS. Nesse caso, existe a necessidade de definição pela guarda, controle e devolução dos objetos;</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que ao acompanhante é vedado o porte de itens proibidos e/ou perigoso, sendo aplicadas as mesmas regras de acesso à ARS do passageiro, nesse sentido foi alterada a proposta de normativo de modo a deixar clara a aplicabilidade dos dispositivos normativos relacionados à inspeção de segurança, também ao acompanhante.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: 108.25(j)(1) do RBAC nº 108</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23097	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas</p> <p>Nome do Contribuinte: ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas</p> <p>Categoria: Outros</p>	<p>Documento: Emenda IS 107-001</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107-001 - item 107.105 (c) - F.25.22 (5)</p> <p>Tipo de Contribuição: Inclusão</p> <p>Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: A contribuição colocada pela ABEAR reflete a consolidação feita com suas empresas associadas e estende-se para as Emenda IS 108-001, Emenda RBAC 108 e Emenda RBAC 107 com suas Resoluções. Solicita-se a possibilidade de ampliação do debate da proposta inédita colocada pela ANAC, observando-se as possíveis mudanças de processos que ocorrerão dentro das ARS e seus impactos ainda não conhecidos, conforme justificativa abaixo.</p>	
<p>Justificativa: 8) Existem questões a serem definidas como o tempo máximo de permanência do acompanhante e controle de saída da ARS. Outro ponto importante de definição seria qual o momento para começar a contar a saída do acompanhante (embarque na aeronave, pushback ou decolagem da aeronave). Não é racional que o acompanhante do passageiro seja monitorado dentro da ARS por um colaborador do operador aéreo ou do operador aeroportuário;</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição não acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que optou-se pela exclusão da previsão de orientação quanto ao tempo máximo de permanência do acompanhante e controle de saída da ARS uma vez que não se observa um aumento no risco AVSEC além do que o já previsto para os passageiros, ao se considerar a ausência de controle quanto ao desembarque dos acompanhantes de passageiros, desde que os demais procedimentos para acesso à ARS sejam adotados. Ademais, não há previsão de responsabilização do operador aéreo, caso o acompanhante permaneça na ARS, considerando as medidas de segurança adotadas.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: B.272.2 da IS 108-001</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23097	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Nome do Contribuinte: ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas Categoria: Outros</p>	<p>Documento: Emenda IS 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107-001 - item 107.105 (c) - F.25.22 (5) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: A contribuição colocada pela ABEAR reflete a consolidação feita com suas empresas associadas e estende-se para as Emenda IS 108-001, Emenda RBAC 108 e Emenda RBAC 107 com suas Resoluções. Solicita-se a possibilidade de ampliação do debate da proposta inédita colocada pela ANAC, observando-se as possíveis mudanças de processos que ocorrerão dentro das ARS e seus impactos ainda não conhecidos, conforme justificativa abaixo.</p>	
<p>Justificativa: 9) Necessidade de descrição do enquadramento do acompanhante caso ele se torne um indisciplinado, visto que ele não é considerado passageiro e não possui um contrato com o operador aéreo;</p>	
<p>Resultado da análise: Outros</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, julga-se que o parágrafo 107.131(a) do RBAC nº 107 já prevê que haja uma coordenação prévia entre operador de aeródromo, operador aéreo e órgão de segurança pública para lidar com pessoas com comportamento indisciplinado. A respeito da apuração de infrações penais cometidas na ARS, compete à Polícia Federal e aos demais órgãos de segurança pública nos termos dos art. 11, III e V e art. 12, I do Decreto nº 11.195, de 8 de setembro de 2022 (PNAVSEC).</p>	
<p>Itens alterados na proposta:</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23097	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas</p> <p>Nome do Contribuinte: ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas</p> <p>Categoria: Outros</p>	<p>Documento: Emenda IS 107-001</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107-001 - item 107.105 (c) - F.25.22 (5)</p> <p>Tipo de Contribuição: Inclusão</p> <p>Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: A contribuição colocada pela ABEAR reflete a consolidação feita com suas empresas associadas e estende-se para as Emenda IS 108-001, Emenda RBAC 108 e Emenda RBAC 107 com suas Resoluções. Solicita-se a possibilidade de ampliação do debate da proposta inédita colocada pela ANAC, observando-se as possíveis mudanças de processos que ocorrerão dentro das ARS e seus impactos ainda não conhecidos, conforme justificativa abaixo.</p>	
<p>Justificativa: 10) Cumpre destacar que é exigido a todo colaborador do operador aéreo que se submeta a uma criteriosa avaliação, inclusive, pela Polícia Federal e por meio da emissão do SISCAER para acesso à ARS. Vale dizer que o usuário de credencial temporária, necessita de acompanhamento de um colaborador que seja portador de credencial definitiva para caminhar pela ARS, mesmo não passando pelo Lado Ar. Dessa forma, sugere-se tornar explícita essa liberação do acompanhante à ARS, sem a necessidade de qualquer acompanhamento ou controle prévio no caso em tela;</p>	
<p>Resultado da análise: Outros</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a proposta prevista no parágrafo 107.105(c)(vii) do RBAC nº 107 torna de forma explícita a permissão de acesso de acompanhante de passageiro menor às salas de embarque e desembarque.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: 107.105(c)(vii) do RBAC nº 107</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23097	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas</p> <p>Nome do Contribuinte: ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas</p> <p>Categoria: Outros</p>	<p>Documento: Emenda IS 107-001</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107-001 - item 107.105 (c) - F.25.22 (5)</p> <p>Tipo de Contribuição: Inclusão</p> <p>Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: A contribuição colocada pela ABEAR reflete a consolidação feita com suas empresas associadas e estende-se para as Emenda IS 108-001, Emenda RBAC 108 e Emenda RBAC 107 com suas Resoluções. Solicita-se a possibilidade de ampliação do debate da proposta inédita colocada pela ANAC, observando-se as possíveis mudanças de processos que ocorrerão dentro das ARS e seus impactos ainda não conhecidos, conforme justificativa abaixo.</p>	
<p>Justificativa: 11) A necessidade de definição dos critérios que serão levados em consideração pela Agência para validar a orientação realizada ao acompanhante. Caso o acompanhante descumpra a orientação, definir a maneira de reportar à ANAC ou a outra Autoridade Aeroportuária competente;</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição não acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que optou-se pela exclusão da menção prevista no item B.2.272 de que o operador aéreo oriente a pessoa que recebeu a autorização para acompanhar passageiro menor ou PNAE a somente permanecer nas ARS pelo período necessário para realizar o acompanhamento, uma vez que não se observa um aumento no risco AVSEC além do que o já previsto para os passageiros, ao se considerar a ausência de controle quanto ao desembarque dos acompanhantes de passageiros, desde que os demais procedimentos para acesso à ARS sejam adotados. Vale ressaltar que não há previsão de responsabilização do operador aéreo, caso o acompanhante permaneça na ARS, considerando as medidas de segurança adotadas.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: B.2.272 da IS 108-001</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23097	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Nome do Contribuinte: ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas Categoria: Outros</p>	<p>Documento: Emenda IS 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107-001 - item 107.105 (c) - F.25.22 (5) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: A contribuição colocada pela ABEAR reflete a consolidação feita com suas empresas associadas e estende-se para as Emenda IS 108-001, Emenda RBAC 108 e Emenda RBAC 107 com suas Resoluções. Solicita-se a possibilidade de ampliação do debate da proposta inédita colocada pela ANAC, observando-se as possíveis mudanças de processos que ocorrerão dentro das ARS e seus impactos ainda não conhecidos, conforme justificativa abaixo.</p>	
<p>Justificativa: 12) Sugere-se destacar explicitamente que não haverá aplicabilidade das Resoluções ANAC nº 280 e 400 para o acompanhante, já que ele não tem um contrato firmado com o operador aéreo;</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e informa que a proposta foi alterada de modo a prever que o acesso de acompanhantes às ARS seja permitido somente nos casos de menores. Esclarece-se ainda que as regras postas na Resolução nº 400/16, tais como assistência material, se aplicam apenas aos detentores de contrato de transporte. Não se observou a necessidade de alteração normativa trazida pela contribuição quanto a esse aspecto.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: 108.25(j) do RBAC nº 108; B.2.271 da IS 108-001; 107.105(c)(1)(vii) do RBAC nº 107 e F.25.22 a)(7) da IS 107-001</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23097	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas</p> <p>Nome do Contribuinte: ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas</p> <p>Categoria: Outros</p>	<p>Documento: Emenda IS 107-001</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107-001 - item 107.105 (c) - F.25.22 (5)</p> <p>Tipo de Contribuição: Inclusão</p> <p>Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: A contribuição colocada pela ABEAR reflete a consolidação feita com suas empresas associadas e estende-se para as Emenda IS 108-001, Emenda RBAC 108 e Emenda RBAC 107 com suas Resoluções. Solicita-se a possibilidade de ampliação do debate da proposta inédita colocada pela ANAC, observando-se as possíveis mudanças de processos que ocorrerão dentro das ARS e seus impactos ainda não conhecidos, conforme justificativa abaixo.</p>	
<p>Justificativa: 13) No caso de menores, sugere-se que esse serviço seja disponibilizado somente em voos diretos (sem escalas ou conexões), para apenas menores a partir de 8 anos completos até 16 anos incompletos. Sugere-se, ainda, a obrigatoriedade de atendimento presencial no balcão de check-in para conferência de documentação de embarque (documento válido e autorização para viagem desacompanhada) e preenchimento de formulário de embarque de menor (com dados do menor, acompanhante responsável no embarque e desembarque, dados do voo e etc.);</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que a norma proposta não aborda o acompanhamento de passageiros nas conexões e trânsito, de modo que é previsto a possibilidade de acompanhamento somente nos aeroportos de origem e de destino. Desse modo, pode o operador aéreo optar por possibilitar o acompanhamento de menor apenas em voos diretos. Além disso, a proposta normativa prevê que devem ser observadas a legislação e as regulamentações dos órgãos competentes relacionadas à matéria regulamentada. Em relação ao atendimento no balcão de check-in, optou-se por explicitar no normativo as formas de realização da identificação do acompanhante. Considerando as contribuições recebidas da Polícia Federal, optou-se por indicar de forma explícita no normativo proposto a previsão de que o operador registre as seguintes informações do acompanhante: nome completo e CPF do acompanhante, reserva do passageiro que será acompanhado e demais documentos exigidos pelos regramentos específicos, tornando mais seguro o processo de identificação e rastreamento de acompanhantes. Em relação ao preenchimento de formulário de embarque de menor, julga-se que não há ganho de segurança AVSEC na medida, considerando que o bilhete de embarque já permite a identificação do passageiro menor.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: B.2.271.2 e B.272.3 da IS 108-001</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23097	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas</p> <p>Nome do Contribuinte: ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas</p> <p>Categoria: Outros</p>	<p>Documento: Emenda IS 107-001</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107-001 - item 107.105 (c) - F.25.22 (5)</p> <p>Tipo de Contribuição: Inclusão</p> <p>Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: A contribuição colocada pela ABEAR reflete a consolidação feita com suas empresas associadas e estende-se para as Emenda IS 108-001, Emenda RBAC 108 e Emenda RBAC 107 com suas Resoluções. Solicita-se a possibilidade de ampliação do debate da proposta inédita colocada pela ANAC, observando-se as possíveis mudanças de processos que ocorrerão dentro das ARS e seus impactos ainda não conhecidos, conforme justificativa abaixo.</p>	
<p>Justificativa: 14) No momento de desembarque, sugere-se que seja definido que a entrega do menor ou PNAE ao acompanhante acontecerá de acordo com informação constante no formulário de embarque de menor/PNAE e exigirá a conferência de documento válido, conforme informado previamente ao operador aéreo;</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que a proposta normativa prevê que devem ser observadas a legislação e as regulamentações dos órgãos competentes relacionadas à matéria regulamentada. Em relação à documentação para concessão da autorização, considerando contribuições recebidas dos operadores e da Polícia Federal, optou-se por indicar de forma explícita no normativo proposto a previsão de que o operador registre as seguintes informações do acompanhante: nome completo e CPF do acompanhante, reserva do passageiro que será acompanhado e demais documentos exigidos pelos regramentos específicos.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: B.2.271.2 da IS 108-001</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23097	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas</p> <p>Nome do Contribuinte: ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas</p> <p>Categoria: Outros</p>	<p>Documento: Emenda IS 107-001</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107-001 - item 107.105 (c) - F.25.22 (5)</p> <p>Tipo de Contribuição: Inclusão</p> <p>Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: A contribuição colocada pela ABEAR reflete a consolidação feita com suas empresas associadas e estende-se para as Emenda IS 108-001, Emenda RBAC 108 e Emenda RBAC 107 com suas Resoluções. Solicita-se a possibilidade de ampliação do debate da proposta inédita colocada pela ANAC, observando-se as possíveis mudanças de processos que ocorrerão dentro das ARS e seus impactos ainda não conhecidos, conforme justificativa abaixo.</p>	
<p>Justificativa: 15) Entende-se a necessidade de definição, medição de impacto e esclarecimento quanto ao enquadramento do passageiro na categoria PNAE, tendo em vista a revisão em andamento da Resolução ANAC nº 280; e</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que, considerando as contribuições apresentadas, optou-se por alterar a proposta, de modo a prever que o acesso de acompanhantes às ARS é permitido somente nos casos de menores. De modo que, considerando o andamento do processo normativo de revisão da Res. ANAC nº 280/2013 e considerando a necessidade de uma maior maturidade quanto ao estudo do tema relacionado aos casos acompanhamento de PNAE, optou-se por excluí-los da proposta.</p> <p>Itens alterados na proposta: 107.105(c)(vii) da RBAC nº 107; 108.25(j) do RBAC nº 108; B.2.271 da IS 108-001 e F.25.22 a)(7) da IS 107-001</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23097	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas</p> <p>Nome do Contribuinte: ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas</p> <p>Categoria: Outros</p>	<p>Documento: Emenda IS 107-001</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107-001 - item 107.105 (c) - F.25.22 (5)</p> <p>Tipo de Contribuição: Inclusão</p> <p>Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: A contribuição colocada pela ABEAR reflete a consolidação feita com suas empresas associadas e estende-se para as Emenda IS 108-001, Emenda RBAC 108 e Emenda RBAC 107 com suas Resoluções. Solicita-se a possibilidade de ampliação do debate da proposta inédita colocada pela ANAC, observando-se as possíveis mudanças de processos que ocorrerão dentro das ARS e seus impactos ainda não conhecidos, conforme justificativa abaixo.</p>	
<p>Justificativa: 16) Ainda no caso de PNAE, sugere-se que a solicitação de acompanhamento para acesso à ARS aconteça desde que não exija a disponibilização de serviço adicional (exceto os casos previstos na Resolução ANAC nº 280 como oxigênio suplementar, maca, acompanhante de deficiente, mediante aprovação de MEDIF/FREMEC).</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que, considerando as contribuições apresentadas, optou-se por alterar a proposta, de modo a prever que o acesso de acompanhantes à sala de embarque e desembarque seja permitido somente nos casos de menores, não estando mais previsto o acesso do acompanhante de PNAE.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: 107.105(c)(vii) da RBAC nº 107; 108.25(j) do RBAC nº 108; B.2.271 da IS 108-001 e F.25.22 a)(7) da IS 107-001</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23099	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Nome do Contribuinte: Concessionária do Bloco Sul S.A. Categoria: Operador de aeródromo</p>	<p>Documento: Emenda IS 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107-001 - item 107.105 (c) - F.25.22 (5) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proposta de ajustes na consulta pública, conforme carta em anexo.	
Justificativa: Necessidade de avaliação de impactos, esclarecimentos de questionamentos e ajustes na alteração proposta (i)Necessidade de esclarecimentos sobre o procedimento a ser adotado pelas empresas aéreas com relação ao acompanhamento e embarque dos passageiros acompanhados, bem como quais informações serão solicitadas aos acompanhantes no cadastramento a ser realizado pelas empresas aéreas, isto porque, é necessário que o acesso do acompanhante se dê de forma restrita, permitindo que o seu acesso à ARS esteja vinculado ao bilhete da pessoa acompanhada, bem como definição de procedimentos para Aeroportos que não possuem BCBP e como tratar o risco de reutilização da autorização;	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que considerando contribuições recebidas dos operadores e da Polícia Federal, optou-se por indicar de forma explícita no normativo proposto a previsão de que o operador registre as seguintes informações do acompanhante: nome completo e CPF do acompanhante, reserva do passageiro que será acompanhado e demais documentos exigidos pelos regramentos específicos.	
Itens alterados na proposta: B.2.271.2 a IS 108-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23099	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Nome do Contribuinte: Concessionária do Bloco Sul S.A. Categoria: Operador de aeródromo</p>	<p>Documento: Emenda IS 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107-001 - item 107.105 (c) - F.25.22 (5) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proposta de ajustes na consulta pública, conforme carta em anexo.	
Justificativa: (ii)Medidas a serem adotadas em caso de prática de ato ilícitoou “passageiro indisciplinado”, incluindo previsão de queoacompanhante deverá se equiparar ao passageiro no que diz respeito ao cumprimento de regras de segurança no ambiente aeroportuário / aderência ao contrato de transporte;	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que julga-se que o parágrafo 107.131(a) do RBAC nº 107 já prevê que haja uma coordenação prévia entre operador de aeródromo, operador aéreo e órgão de segurança pública para lidar com pessoas com comportamento indisciplinado. A respeito da apuração de infrações penais cometidas na ARS, compete à Polícia Federal e aos demais órgãos de segurança pública nos termos dos art. 11, III e V e art. 12, I do Decreto nº 11.195, de 8 de setembro de 2022 (PNAVSEC). Esclarece-se ainda que as regras postas na Resolução nº 400/16, tais como assistência material, se aplicam apenas aos detentores de contrato de transporte. Não se observou a necessidade de alteração normativa trazida pela contribuição em relação a esse aspecto.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23099	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Nome do Contribuinte: Concessionária do Bloco Sul S.A. Categoria: Operador de aeródromo</p>	<p>Documento: Emenda IS 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107-001 - item 107.105 (c) - F.25.22 (5) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proposta de ajustes na consulta pública, conforme carta em anexo.</p>	
<p>Justificativa: (iii) Limite de acesso do acompanhante quando dentro da ARS, se este se dará até a sala de embarque ou aeronave. Importante pontuar que é procedimento comum o uso ônibus para transporte dos passageiros até às aeronaves, ou até mesmo a realização de percurso a pé entre o terminal e as aeronaves, e que o acesso de acompanhantes durante este trajeto demandará infraestrutura e procedimentos de segurança com relação ao retorno do acompanhante ao desembarque.</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que optou-se pela exclusão da previsão de orientação quanto ao tempo máximo de permanência do acompanhante e controle de saída da ARS uma vez que não se observa um aumento no risco AVSEC além do que o já previsto para os passageiros, ao se considerar a ausência de controle quanto ao desembarque dos acompanhantes de passageiros, desde que os demais procedimentos para acesso à ARS sejam adotados. Ademais, não há previsão de responsabilização do operador aéreo, caso o acompanhante permaneça na ARS, considerando as medidas de segurança adotadas. Ainda, esclarece-se que optou-se por explicitar no normativo proposto que ao acompanhante somente será permitido acesso às salas de embarque e desembarque.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: B.2.272 da IS 108-001; 107.105(c)(vii) da RBAC nº 107; 108.25(j) do RBAC nº 108; B.2.271 da IS 108-001 e F.25.22 a)(7) da IS 107-001</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23099	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Nome do Contribuinte: Concessionária do Bloco Sul S.A. Categoria: Operador de aeródromo</p>	<p>Documento: Emenda IS 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107-001 - item 107.105 (c) - F.25.22 (5) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proposta de ajustes na consulta pública, conforme carta em anexo.	
Justificativa: (iv)Passageiro oriundo de ARS internacional com conexão com a doméstica, bemcomo voos em conexão. Neste ponto, oportuno ressaltar que o passageiro que necessite de acompanhamento poderá ser oriundo de diversos fluxos, e não apenas o acesso direto por meio dos portões localizados no Lado Terra, sendo necessária a regulação do acesso de acompanhantes e procedimentos a serem adotados.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que a proposta não possibilita o acesso à ARS internacional pelo acompanhante. Nesse sentido, como já é previsto atualmente para os passageiros destinados a voos domésticos, os acompanhantes de passageiros não poderão ter acesso à área de embarque internacional.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23099	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Nome do Contribuinte: Concessionária do Bloco Sul S.A. Categoria: Operador de aeródromo</p>	<p>Documento: Emenda IS 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107-001 - item 107.105 (c) - F.25.22 (5) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proposta de ajustes na consulta pública, conforme carta em anexo.</p>	
<p>Justificativa: v) Responsabilidade e infraestrutura para percurso do acompanhante de passageiro em desembarque. Importante destacar que os aeroportos não contam com fluxo previsto para o percurso de pessoas que adentram ARS com destino ao desembarque, sendo necessário o acompanhamento do referido acompanhante afim de garantir que o mesmo consiga realizar os percursos adequadamente.</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição não acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que optou-se por explicitar no normativo proposto que o acompanhante somente poderá acessar as salas de embarque e desembarque, após identificação e inspeção. Assim, é vedado acesso à ARS a partir de locais em que não haja inspeção de segurança (como no desembarque), razão pela qual julga-se desnecessária a previsão de acompanhamento de acompanhante para realização do percurso.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: B.2.272 da IS 108-001; 107.105(c)(vii) da RBAC nº 107; 108.25(j) do RBAC nº 108; B.2.271 da IS 108-001 e F.25.22 a)(7) da IS 107-001</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23099	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Nome do Contribuinte: Concessionária do Bloco Sul S.A. Categoria: Operador de aeródromo</p>	<p>Documento: Emenda IS 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107-001 - item 107.105 (c) - F.25.22 (5) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proposta de ajustes na consulta pública, conforme carta em anexo.</p>	
<p>Justificativa: (vi) Avaliação dos impactos à infraestrutura aeroportuária em decorrência do acesso de acompanhantes em ARS, tais como a necessidade de cômputo do acompanhante como passageiro na hora pico; dimensionamento da infraestrutura PGI e Fator X; possíveis impactos ao Fator Q (tempo de fila na inspeção de segurança), bem como a necessidade de identificação do quantitativo de passageiros abarcados pela norma frente ao possível aumento de demanda após a alteração prevista;</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição não acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que a proposta possibilita que o acompanhante do passageiro desacompanhado deixe de ser o funcionário do operador aéreo para ser o responsável pelo menor. Nesse sentido, ao considerar que haverá apenas a troca entre as pessoas que podem acompanhar o passageiro (menor), entende-se que o impacto é bastante reduzido para os operadores aeroportuários para dimensionamento da infraestrutura PGI, Fator X e Fator Q.</p>	
<p>Itens alterados na proposta:</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23099	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Nome do Contribuinte: Concessionária do Bloco Sul S.A. Categoria: Operador de aeródromo</p>	<p>Documento: Emenda IS 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107-001 - item 107.105 (c) - F.25.22 (5) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proposta de ajustes na consulta pública, conforme carta em anexo.	
Justificativa: (vii) Avaliação do toma à luz dos requisitos do PSOA e PSP/RPC -acessibilidade: amostragem para validação/pesquisa SAC;	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que o projeto normativo em andamento propõe a revisão da IS 108-001, que estabelece o Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) em conformidade com os requisitos contidos nas seções 108.255 a 108.259 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 108. Nesse sentido, a presente proposta leva em consideração os procedimentos previstos no PSOA dos operadores aéreos. Qualquer procedimento alternativo pode ser incluído no PSOA.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23099	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Nome do Contribuinte: Concessionária do Bloco Sul S.A. Categoria: Operador de aeródromo</p>	<p>Documento: Emenda IS 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107-001 - item 107.105 (c) - F.25.22 (5) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proposta de ajustes na consulta pública, conforme carta em anexo.	
Justificativa: (viii) Encontro de normas no que diz respeito às regras sobre a disponibilização de equipamentos de uso do PNAE, os quais atualmente são fornecidos pela empresa aérea;	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que, considerando as contribuições apresentadas, optou-se por alterar a proposta, de modo a prever que o acesso de acompanhantes à sala de embarque e desembarque seja permitido somente nos casos de menores, não estando mais previsto o acesso do acompanhante de PNAE.	
Itens alterados na proposta: B.2.272 da IS 108-001; 107.105(c)(vii) da RBAC nº 107; 108.25(j) do RBAC nº 108; B.2.271 da IS 108-001 e F.25.22 a)(7) da IS 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23099	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Nome do Contribuinte: Concessionária do Bloco Sul S.A. Categoria: Operador de aeródromo</p>	<p>Documento: Emenda IS 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107-001 - item 107.105 (c) - F.25.22 (5) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proposta de ajustes na consulta pública, conforme carta em anexo.	
Justificativa: (ix)Necessidade de Avaliação do Art. 3º da Resolução 280/2013, que trata da definição de PNAE e que está em processo de revisão pela Agência, conforme Agenda Regulatória;	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que, considerando as contribuições apresentadas, optou-se por alterar a proposta, de modo a prever que o acesso de acompanhantes à sala de embarque e desembarque seja permitido somente nos casos de menores, não estando mais previsto o acesso do acompanhante de PNAE.	
Itens alterados na proposta: B.2.272 da IS 108-001; 107.105(c)(vii) da RBAC nº 107; 108.25(j) do RBAC nº 108; B.2.271 da IS 108-001 e F.25.22 a)(7) da IS 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23099	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Nome do Contribuinte: Concessionária do Bloco Sul S.A. Categoria: Operador de aeródromo</p>	<p>Documento: Emenda IS 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107-001 - item 107.105 (c) - F.25.22 (5) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proposta de ajustes na consulta pública, conforme carta em anexo.</p>	
<p>Justificativa: (x) Avaliação do aumento de vulnerabilidade em razão de contato com o processo de restituição de bagagens e entrada e saída com bagagens extras e de outros passageiros;</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição não acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que não se observa um aumento no risco de segurança além do que o já previsto para os passageiros, ao se considerar o contato do acompanhante com as bagagens despachadas, desde que os demais procedimentos para acesso à ARS sejam adotados. Esclarece-se ainda que os casos de cometimento de atos ilícitos pelo acompanhante na restituição de bagagens devem ser endereçados conforme regramentos específicos.</p>	
<p>Itens alterados na proposta:</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23099	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Nome do Contribuinte: Concessionária do Bloco Sul S.A. Categoria: Operador de aeródromo</p>	<p>Documento: Emenda IS 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107-001 - item 107.105 (c) - F.25.22 (5) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proposta de ajustes na consulta pública, conforme carta em anexo.	
Justificativa: (xi)Necessária a previsão de revisão do normativo de forma periódica, a cada 2 anos, visando a avaliações dos impactos operacionais e AVSEC;	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que os atos normativos são monitorados periodicamente, de ofício, de modo que não é necessário incluir no normativo dispositivo prevendo sua revisão. Ressalta-se que os RBAC 107 e RBAC 108 estão em processo de revisão ampla, conforme prevê a Agenda Regulatória da ANAC para o biênio 2023-2024, de modo que o tema em questão tende a ser revisitado em um curto intervalo de tempo.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23099	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Nome do Contribuinte: Concessionária do Bloco Sul S.A. Categoria: Operador de aeródromo</p>	<p>Documento: Emenda IS 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107-001 - item 107.105 (c) - F.25.22 (5) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proposta de ajustes na consulta pública, conforme carta em anexo.	
Justificativa: (xii)Regulamentação sobre as responsabilidades dos agentes envolvidos nos processos.A empresa aérea deverá permanecer integralmente responsável pelo passageiro e seu acompanhante, à gestão do embarque e desembarque, incluindo procedimentos de filas, controle de acesso, acompanhamento e informações sobre o status do embarque e desembarque;	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que julga-se que a proposta já define o compartilhamento de responsabilidades entre operador aéreo e aeroportuário, na medida em que, enquanto os operadores aéreos são responsáveis pela emissão da autorização, os operadores aeroportuários verificam e concedem o acesso do acompanhante do menor à ARS.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23099	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Nome do Contribuinte: Concessionária do Bloco Sul S.A. Categoria: Operador de aeródromo</p>	<p>Documento: Emenda IS 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107-001 - item 107.105 (c) - F.25.22 (5) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proposta de ajustes na consulta pública, conforme carta em anexo.	
Justificativa: (xiii)Integração da proposta aos demais atos normativos e Superintendências da Agência, considerando os impactos do tema no âmbito de AVSEC e Contratos de Concessão;e	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que a proposta em questão passou, durante as fases de estudos e desenvolvimento da proposta, bem como após análise das contribuições recebidas durante a fase de Consulta Pública, por discussão junto às Superintendências desta Agência com competências relacionadas ao tema.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 17/2022

Proposta de regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros: I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo"; III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo"; e IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo".

CONTRIBUIÇÃO Nº 23099	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Nome do Contribuinte: Concessionária do Bloco Sul S.A. Categoria: Operador de aeródromo</p>	<p>Documento: Emenda IS 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107-001 - item 107.105 (c) - F.25.22 (5) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proposta de ajustes na consulta pública, conforme carta em anexo.</p>	
<p>Justificativa: (xiv) Avaliação de custos com a implantação do projeto sem riscos de recair aos aeroportos e definição de demais requisitos arquitetônicos não previstos em normas e que sejam solicitados pela Agência.</p>	
<p>Resultado da análise: Outros</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que em relação aos custos de implantação, a proposta possibilita que o acompanhante deixe de ser o funcionário do operador aéreo para ser o responsável pelo menor. Nesse sentido, ao considerar a troca entre as pessoas que podem acompanhar o passageiro, entende-se que o impacto é reduzido. Ressalta-se que, considerando a contribuição apresentada, optou-se por alterar a proposta para exclusão dos PNAE da proposta. Ademais, considerando que os menores estarão acompanhados de seus responsáveis, vislumbra-se possível ganhos de receita oriundos de utilização de serviços e produtos ofertados na sala de embarque. Quanto aos requisitos arquitetônicos, conforme previsto pela proposta, devem ser observadas a legislação e as regulamentações dos órgãos competentes.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: B.2.272 da IS 108-001; 107.105(c)(vii) da RBAC nº 107; 108.25(j) do RBAC nº 108; B.2.271 da IS 108-001 e F.25.22 a)(7) da IS 107-001</p>	